

RESUMO DOS FATOS

A empresa DR LION LOJA DE SAÚDE EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.176.120/0001-02- ofertou o menor lance, R\$73,70, foi inabilitada por não anexar um documento exigido no edital, em razão do não cumprimento do disposto no item 11.5, alínea “d” do edital, qual seja: 11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira d) Certidão negativa de verificação a inexistência de títulos protestado de responsabilidade da empresa licitante expedida pelo cartório de protesto de letras, notas, promissórias e outros títulos de créditos do domicílio da pessoa jurídica.

A empresa 2ª colocada MOURA DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.726/0001-71- ofertou o segundo menor lance R\$73,79, desabilitado em razão da não apresentação da documentação exigida no item 11 do presente edital desse pregão eletrônico. O licitante não anexou os documentos exigidos no campo próprio do sistema.

A empresa 3ª colocada C LEITE RIBEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 39.777.444/0001-73, ofertou o lance de R\$120,95.

No dia da sessão 20/04/2021, a empresa DR LION LOJA DE SAÚDE EIRELLI, manifestou o interesse de interpor recursos, dentro dos prazos a empresa não inseriu no sistema o arquivo PDF com as razões dos recursos.

Passamos as análises:

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação. Não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Dessa forma, fica evidente que o Edital não transgredi os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. As exigências contidas no Edital são claramente justificadas e não afrontam o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é

absoluto. Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho, na obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.”

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

- a. Régis Fernandes de Oliveira (1) explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”
- b. Fernando Rezende (2), dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que “além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha

entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.

- c. Ricardo L. Torres (3), por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”
- d. A Fundação Getúlio Vargas — SP (4) concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

Verifica-se, assim, não obstante o enfoque dado, uma significativa convergência quanto ao alcance conceitual do princípio constitucional sob análise.

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

Ricardo L. Torres (5), enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta “na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço”.

Torre ressalta, ainda, que o “princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Outrossim, reconhece a “possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios).”

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro (6), a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional — o TCU —, ao exame, “pari passu”, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos “vis-à-vis” o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração o, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

Pode-se, assim, em síntese, afirmar que o Tribunal de Contas da União é destinatário de explícita autorização constitucional para desempenhar, de modo independente, porém harmônico, verdadeiro papel de parceiro da administração pública federal, constituindo-se, com fulcro em competências e prerrogativas específicas, em imprescindível colaborador, e assumindo, em conseqüência, ativo papel institucional na condução dos destinos da sociedade brasileira.

NOTAS:

(1) OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

(2) REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.

(3) TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade,

economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

(4) Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

(5) Ob. cit.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo", 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490.

A administração pública, visando a economicidade do preço proposto pela empresa DR LION LOJA DE SAÚDE EIRELLI, no item 01 do processo licitatório em epígrafe, fez diligência via telefone com a empresa C LEITE RIBEIRO EIRELI, inscrita 39.777.444/0001-73, que ofertou o lance de R\$120,95, a mesma não manifestou interesse em cobrir ou manter o preço ofertado pela empresa DR LION LOJA DE SAÚDE EIRELLI, no valor unitário de R\$ 73,70 (setenta e três reais e setenta centavos), ora, uma diferença de R\$ 47,25 (quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) por unidade de cesta básica, um economicidade de 64,11% diante do preço ofertado pela empresa C LEITE RIBEIRO EIRELI, inscrita 39.777.444/0001-73. Em diligência, decide-se que a empresa DR LION LOJA DE SAÚDE EIRELLI apresente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a documentação prevista no instrumento convocatório "11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira d) Certidão negativa de verificação a inexistência de títulos protestado de responsabilidade da empresa licitante expedida pelo cartório de protesto de letras, notas, promissórias e outros títulos de créditos do domicílio da pessoa jurídica", apresente também as marcas dos produtos que compõem a cesta básica proposta no processo licitatório. Essa decisão será encaminhada no e-mail da empresa, postada no chat do portal de compras públicas e encaminhada nos e-mails das licitantes pelo portal de compras públicas, para conhecimento de todos. Att. Janiele Soares Silva e Marco Antônio Lage Rolim – Secretário Municipal de Governo e Planejamento (sendo esse que está acompanhando o processo).



APRESENTAÇÃO DAS MARCAS DOS ITENS APRESENTADOS

Ilmo. Sr.

Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de RIO MARIA/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2021-000014

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2021-SRP

Prezados Senhores,

A Empresa DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI - ME, CNPJ n.º 24.176.120.0001/02, APRESENTA ASA MARCAS DOS PRODUTOS QUE COMPÕE A CESTA D ITEM 01, DO CERTAME SUPRACITADO.

DESCRIÇÃO	MARCA
AÇÚCAR	ITAJÁ
CAFÉ TORRADO E MOIDO	CABOCLO
TABLETE DE DOCE DE GOIABA	SO FRUTA
DE EXTRATO TOMATE	POLADORI
FARINHA DE MANDIOCA 1ª QUALIDADE	SAFRA PEROLA
FLOCOS DE MILHO PARA CUSCUZ	RAINHA
MACARRÃO TIPO ESPAGUETE	NINFA
LITRO DE ÓLEO DE SOJA	SOYA
ARROZ AGULHINHA 1ª QUALIDADE	BIJU
FEIJÃO CARIOCA 1ª QUALIDADE	MINEIRÃO
SAL REFINADO	BOM DE MESA.
BOLACHA ÁGUA E SAL	POTY
TEMPERO COMPLETO	ARIANA
SABONETE	FLOR DE YPE
PAPEL HIGIÊNICO 4X1	FAMILIAR
DETERGENTE.	NUTRILAR

Por ser verdade assino o presente.

DR LION
LOJA DA
SAUDE
EIRELI:24176
120000102

Assinado de forma digital por DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI:24176120000102
Dados: 2021.04.26 12:10:10 -03'00'

Parauapebas, 26 de Abril de 2021

ZOENIO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
DR LION -LOJA DE SAUDE EIRELI-ME
CNPJ: 24.176.120.0001-02

CNPJ: 24.176.120.0001/02

ENDEREÇO: JARDIM CANADÁ - CIDADE: PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68.515-000
CONTATO: (94) 996636316 - e-mail: vendas.zilpara@gmail.com



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL COMARCA DE PARAUAPEBAS - PARÁ

Registro Civil, Notas, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto

Rua 8, nº 181, Bairro Cidade Nova - Parauapebas/PA-CEP:68.515-000 - Fone(94)3346-6917 e (94) 98158-0666



CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo neste Tabelionato os livros destinados aos registros dos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas de fatura, cheques e outros quaisquer documentos de crédito, neles verifiquei que nos últimos 5 anos nada consta com relação à: DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 24.176.120/0001-02, estabelecida na Rua 69, Quadra 90, Lote 01, Loteamento Jardim Canadá, Município de Parauapebas/PA. Ressalvo os casos de sustação do efeito de Protesto por Mandado Judicial. O referido é verdade e dou fé. Eu  PATRÍCIA D'A SILVA MAGALHÃES CPF: 544.693.762-72 - Escrevente Autorizada, a conferi subscrevi, dato, dou fé e assino.

Parauapebas, 14 de abril de 2021

PATRÍCIA DA SILVA MAGALHÃES
CPF: 544.693.762-72 - Escrevente Autorizada

